

Resolução CREF21/MA nº 028/2022

Institui o Programa de Recuperação de Créditos no âmbito do CREF21/MA, destinado à regularização dos débitos das Pessoas Físicas e Jurídicas registradas e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 21ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX, do art. 39;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 9.696 de 1º de setembro de 1998;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso I do art. 26 do Estatuto do CONFEF (Resolução CONFEF nº 206/2010);

**CONSIDERANDO** o disposto no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 12.514/2011, que expressamente autoriza os Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas a estabelecerem regras de recuperação de créditos;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução CONFEF nº 316/2016, que dispõe sobre os procedimentos de cobrança administrativa, judicial e inscrição de débitos na Dívida Ativa dos Conselhos Federal e Regionais de Educação Física;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar a implantação de Programa de Recuperação de Créditos no CREF21/MA, para que os Conselhos Regionais possam adotar medidas administrativas e judiciais com o objetivo de reverter o quadro de inadimplência tanto em acordos administrativos como em audiências de conciliação, mediante a proposição de acordos relativos à recuperação de créditos;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução CONFEF nº 411/2021, que institui o IV Programa de Recuperação de Créditos no âmbito do Sistema CONFEF/CREF's, destinado à regularização dos débitos das Pessoas Físicas e Jurídicas registradas;

**CONSIDERANDO** a decisão da Diretoria do CREF21/MA, em Reunião Ordinária realizada no dia XX de janeiro de 2022;

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I  
DO PROGRAMA**

**Art. 1º** - É instituído o I Programa de Recuperação de Créditos do CREF21/MA, com vigência até 31 de dezembro de 2022, destinado a promover a regularização dos créditos decorrentes de débitos dos Profissionais de Educação Física e Pessoas Jurídicas registrados, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, decorrente de:

I – anuidades vencidas até 31 de dezembro de 2021;

II – multas aplicadas;

III – parcelamento anterior à vigência desta Resolução, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento e desde que não seja objeto de REFIS anteriores.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos débitos de anuidades referentes ao exercício de 2022 em diante.

§ 2º - À exceção do parcelamento das anuidades do ano em curso, a opção pelo I Programa de Recuperação de Créditos, exclui a concessão de qualquer outra forma de parcelamento, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Resolução, observado o disposto no inciso III do caput deste artigo.

§ 3º - Nos casos em que houver penhora judicial efetiva ainda não convertida em renda ao Conselho, o parcelamento de que trata esta Resolução não poderá ocorrer, sob pena de afronta à proibição de renúncia fiscal.

§ 4º - Findo o prazo mencionado no caput deste artigo para o I Programa de Recuperação de Créditos, as regras de parcelamento estipuladas nesta resolução perderão a eficácia.

**Art. 2º** - O ingresso no I Programa de Recuperação de Créditos dar-se-á por opção escrita do Profissional de Educação Física e/ou Pessoa Jurídica até o dia 31 de dezembro de 2022, sendo necessária a formalização de Termo Administrativo de Confissão e Negociação de Dívida, nos termos do Anexo I desta Resolução.

## **CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS**

### **Seção I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PARCELAMENTOS**

**Art. 3º** - Os débitos dos Profissionais de Educação Física e/ou das Pessoas Jurídicas registradas no CREF21/MA, observadas as condições de adesão ao Programa estabelecidas no artigo 1º desta Resolução, serão totalizados na data do requerimento e divididos pelo número de parcelas pactuadas entre as partes, respeitado o máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas, devendo cada parcela ter, no mínimo, o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para Profissionais de Educação Física e de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para Pessoas Jurídicas, no boleto bancário, ou no máximo 12 (doze) parcelas em cartão de crédito.

**Art. 4º** - A opção pelo I Programa de Recuperação de Créditos, descrita no art. 3º desta Resolução, sujeita os Profissionais de Educação Física e/ou Pessoas Jurídicas a:

- I – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos existentes;
- II – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;
- IV – atualização anual do cadastro junto ao respectivo CREF21/MA, mediante apresentação de cópia de comprovante de residência do mês corrente, declaração de endereço da instituição empregadora, telefones para contato e endereço eletrônico.

**Art. 5º** - O Profissional de Educação Física e/ou Pessoa Jurídica optante pelo I Programa de Recuperação de Créditos será dele excluído, em razão de inadimplência por 02 (dois) meses consecutivos ou 04 (quatro) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos créditos elencados no art. 1º desta Resolução.

§ 1º - No caso de exclusão do Profissional de Educação Física e/ou da Pessoa Jurídica do I Programa de Recuperação de Créditos, as parcelas não liquidadas dos créditos de que trata o art. 1º desta Resolução retroagirão à data base do valor do débito, quando será efetuada a apuração do valor devido, acrescido com multa e juros legais até a data do pagamento.

§ 2º - As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins do disposto no caput deste artigo.

§ 3º - Na hipótese da preexistência de Execução Fiscal a exclusão do I Programa de Recuperação de Créditos acarretará no prosseguimento da medida judicial.

§ 4º - A exclusão do Programa produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o Profissional de Educação Física e/ou Pessoa Jurídica.

§ 5º - Os Profissionais de Educação Física e/ou Pessoas Jurídicas que, inconformados com a sua exclusão do Programa, desejarem solicitar o restabelecimento do I Programa de Recuperação de Créditos, poderão fazê-lo de forma fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do ato de exclusão, que deverá ser encaminhado a Presidência do CREF21/MA.

§ 6º - Na hipótese de reinclusão no I Programa de Recuperação de Créditos será assinado pelos Profissionais de Educação Física e/ou Pessoas Jurídicas um novo Termo Administrativo de Confissão e Negociação de Dívida, constante no Anexo I desta Resolução.

Art. 6º - A certidão positiva com efeito de negativa, emitida durante a vigência do parcelamento pelo I Programa de Recuperação de Créditos, deverá conter prazo de validade até o vencimento da próxima parcela, podendo o CREF revalidá-la, sucessivamente, durante o exercício, tudo conforme o modelo constante no Anexo II desta Resolução.

## **Seção II DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS**

Art. 7º - A dívida existente em nome do Profissional de Educação Física e/ou da Pessoa Jurídica será discriminada por exercício e por débito, sendo após totalizada e tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no I Programa de Recuperação de Créditos e poderá ser:

- I – parcelada até o número máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis preferencialmente no dia aprazado;
- II – reduzidos progressivamente os encargos moratórios de acordo com o número de parcelas na seguinte proporção:

<b>Quantidade de Parcelas</b>	<b>Desconto Multa</b>	<b>Desconto Juros</b>
ÚNICA	100%	100%
2 a 6	80%	80%
7 a 12	60%	60%
13 a 18	40%	40%
19 a 24	20%	20%

§ 1º - A totalização de que trata o caput deste artigo abrangerá todos os débitos descritos no art. 1º desta Resolução existentes em nome do Profissional de Educação Física e/ou da Pessoa Jurídica, observado o disposto no parágrafo 1º do art. 1º deste normativo.

§ 2º - Salvo negociação diversa com o CREF21/MA, a primeira parcela será preferencialmente quitada no mesmo dia da assinatura do termo de adesão.

§ 3º - Poderá ocorrer pagamentos via cartão de crédito ou débito, em substituição a boletos bancários;

§ 4º - Após o vencimento incidirá sobre o valor da parcela multa de 2% (dois por cento), além do juro de mora de 0,03% (zero vírgula zero três por cento) ao dia, acrescido de correção monetária com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - I.P.C.A.

§ 5º - O Profissional de Educação Física e/ou Pessoa Jurídica em dia com o parcelamento poderá, a qualquer tempo, amortizar o seu saldo devedor mediante o pagamento antecipado de parcelas.

Art. 8º - Em relação aos débitos em fase de execução fiscal poderá haver transação (negociação) quando da realização de audiência de conciliação, quando o Profissional de Educação Física e/ou Pessoa Jurídica e o CREF21/MA acordarão a melhor forma de solucionar a questão.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, a critério do CREF21/MA, fica autorizado o desconto sobre o valor da dívida na forma estabelecida pelo inciso II do caput do art. 8º desta Resolução.

§ 2º - Ao CREF21/MA caberá indicar representante legal responsável por firmar acordos e transacionar (negociar) nas audiências de conciliação.

§ 3º - Caso haja honorários de sucumbência, estes serão calculados sobre o valor fixado na negociação.

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 9º** - O CREF21/MA envidará todos os esforços necessários para promover ampla divulgação do presente programa de regularização de débitos dos Profissionais de Educação Física e /ou das Pessoas Jurídicas.

**Art. 10** - A presente Resolução entra em vigor a partir de 1º de fevereiro do ano corrente, revogando-se as demais disposições em contrário.

**Sadow de Jesus Goiabeira Feques**  
Presidente  
CREF 001806-G/MA

## ANEXO I

### TERMO ADMINISTRATIVO DE CONFISSÃO E NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA

O Conselho Regional de Educação Física da 21ª Região – CREF21/MA, doravante denominado **CONFICTO**, neste ato representado por \_\_\_\_\_ (Presidente ou pessoa por ele designada), e o(a)

Profissional de Educação Física \_\_\_\_\_  
(Pessoa Física), \_\_\_\_\_ (nacionalidade), \_\_\_\_\_ (estado civil),  
portador(a) de identidade nº CREF 00\_\_\_\_\_-\_\_\_\_\_/MA, inscrito(a) no CPF sob o nº  
\_\_\_\_\_, residente e domiciliado(a) a

\_\_\_\_\_, **OU** a Pessoa  
Jurídica \_\_\_\_\_, registrada no Sistema  
CREF21/MA sob o nº 00\_\_\_\_\_-\_\_\_\_\_-PJ/MA, inscrita no CNPJ sob o nº  
\_\_\_\_\_, neste ato representada por seu representante legal,

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ (nacionalidade),  
\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ (estado civil), portador(a) de identidade nº CREF 00\_\_\_\_\_-\_\_\_\_\_/MA,  
inscrito(a) no CPF sob o nº \_\_\_\_\_, residente e domiciliado(a) a

\_\_\_\_\_, doravante denominado  
CONFITENTE, com base no § 2º do art. 6º da Lei nº 12.514/2011, que expressamente autoriza  
os Conselhos Federais das Profissões Regulamentadas a promoverem recuperação de créditos e  
na Resolução CONFEF nº 411/2021 que dispõe sobre o IV Programa de Recuperação de  
Créditos do Sistema CONFEF/CREFs 2021, **CELEBRAM** a presente negociação de dívida  
mediante os seguintes termos:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - O(A) CONFITENTE, acima identificado, sem ânimo de novação,  
reconhece e confessa que deve ao CONFICTO, em decorrência dos débitos referentes às  
anuidades dos exercícios \_\_\_\_\_ (indicar os exercícios) e/  
ou multas \_\_\_\_\_, que perfazem o montante de R\$ \_\_\_\_\_ (valor por  
extenso), nela incluídos atualização monetária, juros e multas, com a seguinte discriminação:

Origem / Natureza da Dívida	Valor Originário R\$	Multa	Juros	Total
Anuidade ano 20__				
Multa por Infração				
Multa de Eleição				

Origem / Natureza da Dívida	Valor Originário R\$	Multa	Juros	Total
Anuidade ano 20__				
Multa por Infração				
Multa de Eleição				

<b>Origem / Natureza da Dívida</b>	<b>Valor Originário R\$</b>	<b>Multa</b>	<b>Juros</b>	<b>Total</b>
Anuidade ano 20__				
Multa por Infração				
Multa de Eleição				

**Parágrafo único** – O(A) **CONFITENTE** reconhece, ainda, a certeza, liquidez e exigibilidade dos débitos descrito nesta cláusula, tendo inclusive promovido a conferência do respectivo cálculo.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - Para efeito da presente **NEGOCIAÇÃO** ficam excluídos, **total ou parcialmente (informar)**, em conformidade com o art. 8º da Resolução CREF21/MA nº XXX/2022, os juros e as multas do montante acima apurado, pelo que a dívida, para fins de negociação, fica totalizada e discriminada nos termos do quadro seguinte:

<b>Origem / Natureza da Dívida</b>	<b>Valor Originário R\$</b>	<b>Multa</b>	<b>Juros</b>	<b>Total</b>
Anuidade ano 20__				
Multa por Infração				
Multa de Eleição				

<b>Origem / Natureza da Dívida</b>	<b>Valor Originário R\$</b>	<b>Multa</b>	<b>Juros</b>	<b>Total</b>
Anuidade ano 20__				
Multa por Infração				
Multa de Eleição				

<b>Origem / Natureza da Dívida</b>	<b>Valor Originário R\$</b>	<b>Multa</b>	<b>Juros</b>	<b>Total</b>
Anuidade ano 20__				
Multa por Infração				
Multa de Eleição				

**Parágrafo único** – Tendo em vista o disposto nesta cláusula, a dívida total negociada é estipulada em R\$ \_\_\_\_\_ (valor por extenso).

**CLÁUSULA TERCEIRA** - O pagamento da dívida objeto desta NEGOCIAÇÃO deverá ocorrer:

- a) Integralmente nesta data ou na data de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_; (no caso de pagamento à vista)
- b) Em xx (xxx) parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ \_\_\_\_\_ (valor por extenso), vencendo-se a primeira nesta data (ou indicar a data) e as subsequentes sempre no dia \_\_\_\_, a partir do mês de \_\_\_\_\_ do ano \_\_\_\_\_. (no caso de pagamento parcelado)

**CLÁUSULA QUARTA** - Fica convencionado que o não pagamento pelo **CONFITENTE** de 02 (dois) meses consecutivos ou 04 (quatro) meses alternados, o que primeiro ocorrer, nos vencimentos estipulados, acarretará na exclusão do mesmo do I Programa de Recuperação de Créditos, nos termos do art. 5º da Resolução CREF21/MA nº XXX/2022, acerca do qual o **CONFITENTE** se declara pleno conhecedor.

**CLÁUSULA QUINTA** - A assinatura do presente Termo pelo **CONFITENTE** importa em confissão definitiva e irretroatável do débito.

**CLÁUSULA SEXTA** - O presente termo é celebrado na melhor forma do direito, declarando as partes serem verdadeiras às declarações aqui prestadas, sem a presença de vícios, especialmente dolo, coação e simulação.

**CLÁUSULA SÉTIMA** - Fica eleito o foro da Justiça Federal do Estado do Maranhão para dirimir eventuais dúvidas ou questões decorrentes do presente instrumento de confissão e reconhecimento de dívida. Todavia, o **CONFICTO**, a seu critério, poderá optar como foro, o domicílio do(a) **CONFITENTE**, salvo se já em trâmite execução fiscal suspensa em face do presente.

E, por estarem assim, justos e contratados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

São Luís/MA, XX de NONONON de 2022.

\_\_\_\_\_  
CONFITANTE

\_\_\_\_\_  
CONFICTO

TESTEMUNHAS:

\_\_\_\_\_  
Nome:  
CPF:

\_\_\_\_\_  
Nome:  
CPF:

## ANEXO II – CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA

O Conselho Regional de Educação Física da 21ª Região – CREF21/MA, certifica que o(a) Profissional de Educação Física \_\_\_\_\_ (Pessoa Física), brasileiro(a), \_\_\_\_\_(estado civil), portador(a) de identidade nº CREF 00\_\_\_\_\_-\_\_\_\_\_/MA, inscrito(a) no CPF sob o nº \_\_\_\_\_, residente e domiciliado(a) a \_\_\_\_\_, OU a Pessoa Jurídica \_\_\_\_\_, registrada no Sistema CREF21/MA sob o nº 00\_\_\_\_\_-PJ/MA, inscrita no CNPJ sob o nº \_\_\_\_\_, neste ato representada por seu representante legal, \_\_\_\_\_, brasileiro(a), \_\_\_\_\_(estado civil), portador(a) de identidade nº CREF 00\_\_\_\_\_-\_\_\_\_\_/MA, inscrito(a) no CPF sob o nº \_\_\_\_\_, residente e domiciliado a \_\_\_\_\_, encontra-se com débito parcelado adimplente, ou seja, com regularidade na amortização do pacto.

Esta CERTIDÃO tem o mesmo efeito da Certidão Negativa, mas não plenamente, em virtude de não haver a quitação da dívida parcelada.

A falsificação desta CERTIDÃO constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva sanção penal.

Válido até \_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_(validade até o vencimento da próxima parcela)

**Sadow de Jesus Goiabeira Feques**  
**Presidente**  
**CREF 001806-G/MA**